



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097911 - MS (2025/0430435-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : L G M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097911 - MS(2025/0430435-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : L G M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 538-542) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 515-517).

Em suas razões, a parte agravante alega a não incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 555-561).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 515-517):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto por L. G. M. contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob aplicação das Súmulas n. 83 e do STJ (fls. 314-318).

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 252-253):

MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. MENOR INDÍGENA. FALECIMENTO DE AMBOS OS PAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ESTUDO ANTROPOLÓGICO E DEVIDA PARTICIPAÇÃO DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA ATUAÇÃO DE TODOS OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. CONSTATAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÕES DA FAMÍLIA EXTENSA DE TER A GUARDA DA CRIANÇA. SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E ABUSO DE SUBSTÂNCIAS ALCOÓLICAS E ILÍCITAS. COM O PARECER. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de demanda intentada pelo Ministério Público Estadual, por meio da qual se pretende a adoção de medida de proteção a menor indígena, cujos pais faleceram em acidente automobilístico e diante da impossibilidade de sua colocação junto aos familiares.

II. Questão em discussão.

2. Pretensão de nulidade de atos processuais sob o fundamento de falta de atuação da FUNAI e de realização de estudo antropológico.

III. Razões de decidir.

3. Inexistem motivos para que seja determinada a anulação dos atos judiciais, pois, contrariamente ao que sustenta a apelante, a FUNAI teve ampla oportunidade e, de fato, participou e se manifestou durante toda a demanda, entendendo, inclusive, que foram esgotadas as possibilidades de localização de família extensa que tivesse condições de exercer a guarda.

4. Os familiares contatados estavam inseridos em ambiente permeado por relações de violência, pelo consumo abusivo de substância alcoólica e ilícita, muitos deles sem condições de higiene adequadas. As equipes responsáveis pelas buscas também relataram que apenas havia interesse no recebimento de benefícios que seriam devidos à criança, mas com ela os familiares não tinham qualquer vínculo de afeto ou dever de cuidado.

5. A FUNAI alega ofensa ao artigo 28, §6º, III, do ECA, apenas neste momento processual, quando a criança já se encontra em família substitua pelo processo de adoção e a ela está adaptada; mesmo tendo sido oportunizada a atuação do órgão durante todo o curso da demanda - o que realmente ocorreu -, situação que atenta contra o melhor interesse da menor, bem como não há prejuízo que possa ser sanado.

IV. Dispositivo.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 278-287), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação do art. 28, § 6º, III, da Lei n. 8.069/1990, sustentando que "a menor cujo caso é debatido nos autos em exame é reconhecidamente indígena, conforme demonstrou a instrução do processo. No entanto, apesar de terem sido realizados estudos sociais, inexistia notícia de que essas investigações contaram com a participação de profissional com especialidade indigenista, não tendo nem sido realizado estudo antropológico" (fl. 285).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 300-311).

O agravo (fls. 331-338) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 349-354).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 509-512).

É o relatório.

Decido.

A parte recorrente apontou, de forma genérica, a ofensa ao art. 28, § 6º, III, da Lei n. 8.069/1990, sem indicar, todavia, de que modo o dispositivo teria sido ofendido ou como a Corte local lhe teria negado vigência. Desse modo, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Quanto ao art. 28, § 6º, III, da Lei n. 8.069/1990, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado. Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.911 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430435-1

Número de Origem:

00001484120238120019

0000148412023812001950002

0000148412023812001950003

1484120238120019 148412023812001950002 148412023812001950003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

AGRAVANTE : L G M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : L G M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS
DE PROTEÇÃO - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L G M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026